



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/99

Interpreta dispositivos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que estabelece em seu art. 20, o instituto da Revelia.

A Coordenadoria dos Juizados Especiais, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Helena D' Almeida Ferreira, considerando a importância de estabelecer norma regulamentar à competência dos Juizados Especiais, baixa esta Instrução.

O art. 20 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, estabelece o instituto da revelia, quando diz que o não comparecimento do réu a qualquer dessas audiências permite ao Juiz julgar por presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Através da defesa, o requerido pede o provimento de negação do direito do autor.

“ O processo é bilateral não só por força do contraditório, mas também para que a reconstituição dos fatos não seja fruto da versão unilateral do autor. Assim, autor e réu “colaboram” no processo para que esse material de convicção do Juízo seja obtido por mútuo trabalho. O réu que rompe esse princípio de trabalho autoriza que o Juiz julgue conforme o alegado pelo autor, daí a presunção de veracidade dos fatos afirmados como técnica *in procedendo* para autorizar o julgamento antecipado sem mais investigações.”

Inicialmente há de se examinar, a revelia, em conjunto com o disposto no art. 18, §1º, da lei dos Juizados Especiais, que determina constem do mandado de citação, “a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais...”, exigência intransponível.

Cumpra observar que a composição amigável dos litígios, através da conciliação é o objetivo a ser perseguido nos Juizados Especiais, a presença de ambas as partes na audiência é fundamental, quer pessoalmente ou através de prepostos com poderes expressos para transigir (art. 9º da LJE) entretanto, através da presente norma de instrução regulamentada ficam os procedimentos do demandado passíveis de ocorrência:

1º. A ausência justificada do requerido à audiência preliminar, mas comparecendo seu advogado com poderes bastantes, deve o Juiz tentar a conciliação. Obtida a conciliação, o acordo será homologado. Não obtida a conciliação, a audiência será remarçada.

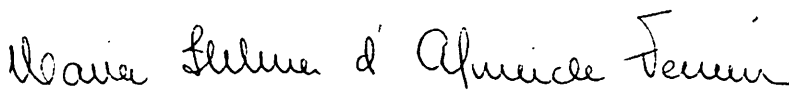
2º. A ausência injustificada do requerido, não induz necessariamente à procedência da ação. É possível que apesar da presunção, as provas dos autos resultem convicção contrária. A ressalva "salvo se o contrário resultar da prova dos autos" atende recomendações da melhor doutrina e jurisprudência (art. 277, § 2º do C.P.C)

3º. Estando presente o requerido, mas desacompanhado de advogado, se capaz e maior, poderá o conciliador compor a demanda e o acordo a que chegarem pode ser objeto de homologação.

4º. O demandado, pode, entretanto, fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Tal representação resolve a dificuldade no comparecimento das partes, como representantes de pessoas jurídicas ou físicas (art. 277, § 3º do CPC).

Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e será reexaminada no que couber, para guardar conformidade com a Lei.

Belém(PA), 07 maio de 1999.


MARIA HELENA D' ALMEIDA FERREIRA
COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS